



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 10/67

"Omissis" ...

Escrivarias do crime, júri e execuções criminais

IV. Instruções

Os conceitos e recomendações abaixo formulados são de caráter geral, dirigindo-se a todos os juízes e cartórios criminais do Estado, especialmente aos novos juízes, aos que estão iniciando a carreira, e não apenas à escrivania inspecionada:

1. O papel do juiz na vida de uma coletividade é dos mais nobres e importantes, mas também dos mais difíceis, árduos e espinhosos. A lei, considerando esses aspectos, cerca-o de amplas garantias, para que possa, sem receio de pressões e constrangimentos, cumprir corretamente a grande missão de aplicar o direito e fazer Justiça. Mas, mesmo assim, não obstante essas garantias e prerrogativas, a tarefa do juiz exige muito sacrifício e grande dedicação, e quem não tiver espírito de sacrifício nunca será um verdadeiro magistrado.

2. Um dos males que mais prejudicam a Justiça, notadamente a do ramo criminal, e mais concorrem para diminuí-la e desacreditá-la aos olhos do povo é o da morosidade processual. O excesso injustificado atesta negligência, descaso e falta de senso de responsabilidade.

3. O juiz, ao assumir a comarca, deve logo de início verificar quais os feitos paralisados e determinar providências para a pronta movimentação dos mesmos, sobretudo os processos de réus presos. Pode inclusive acontecer que existam processos desaparecidos, sendo por isso recomendável que efetue cuidadosa sindicância a respeito, baseando-se principalmente nos assentamentos constantes dos livros de registro de autos.

4. Achando-se o acusado preso, o inquérito policial não deverá baixar à polícia para novas diligências, salvo casos muito especiais e pelo mínimo tempo necessário. Numerosos os habeas corpus concedidos porque os inquéritos baixaram desnecessariamente à Delegacia de Polícia, ou afi permaneceram, num censurável "esquecimento", por tempo superior ao fixado no despacho judicial.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

5. Os prazos judiciais devem ser rigorosamente cumpridos, mormente quando o acusado estiver preso. A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos (art. 798, § 2º, do C.P.P.). Para o devido controle, máxime em matéria de recursos, o escrivão certifique nas petições e requerimentos a data em que deram entrada no cartório, logo que isto ocorrer.

6. No caso de atraso ou omissão por parte do promotor público, o juiz comunicará o fato ao procurador geral do Estado, a quem compete a disciplina do Ministério Público.

7. A falta de comparecimento do defensor, regularmente intimado, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, cabendo ao juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato (arts. 265, parágrafo único e 403, do C.P.P.). Esta solução, infelizmente, nem sempre é possível, por não encontrar, o juiz, no momento, quem possa ser nomeado. A criação do cargo de defensor público, nas comarcas de maior movimento, resolveria sem dúvida o problema.

8. Os interrogatórios e audiências serão designados pelo juiz, em seus despachos, e não pelo escrivão. O juiz que delega esta atribuição ao escrivão não apenas transgride a lei, como perde o comando e a direção do processo, passando a comandado do seu subordinado hierárquico.

9. O juiz sómente deve designar nova audiência, por não se ter realizado a anteriormente designada, depois que o escrivão informe, detalhadamente, o motivo da impossibilidade de sua realização na data marcada. A simples alegação de força maior nada explica; é necessário que fique esclarecido em que consistiu o motivo impeditivo.

10. Adiada a audiência quando as partes e as testemunhas estiverem presentes, cumprir o art. 372, da lei processual.

11. Observar, no tocante às precatórias, no que for aplicável ao juízo criminal, as recomendações feitas no Provimento n. 1/67, publicado no Diário da Justiça de 10-1-67. E ainda: a) nas precatórias expedidas em processo de réu preso, assinalar com destaque esta circunstância, para que o juiz deprecado, assim advertido, providencie com urgência o seu cumprimento e devolução; b) no caso de precatória destinada à produção de prova, as partes serão intimadas de sua expedição; c) juntar ao processo cópia da precatória; d) na inquirição testemunhal que se fizer no juízo de deprecado, se o defensor do réu não comparecer, o juiz nomeará defensor "ad hoc".



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

12. Os processos sómente sairão do cartório, indistintamente, para o juiz, promotor ou advogado, mediante protocolo e por prazo certo; excedido o prazo legal, o escrivão cobrará os autos, na forma que estabelece o art. 149, da Lei de Organização Judiciária. O juiz que assina recibo no livro de carga em nada se diminui, não só porque a ninguém diminui o cumprimento da lei, como porque a carga é uma garantia do escrivão, inclusive com relação ao juiz, sujeito como qualquer mortal a falhas e omissões.

13. Uma das causas que mais contribuem para o atraso processual, em algumas comarcas, é a demora dos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados. Para controlar a atividade desses auxiliares, recomenda-se a adoção de um livro especial de carga, onde serão anotadas, rigorosamente, as entregas e devoluções dos mandados. Esse livro será exibido quinzenalmente para o "visitante" do juiz, que fiscalizará a produção dos meirinhos, responsabilizando-os pelos atrasos injustificados.

14. O deferimento de pedidos imotivados de transferência de audiências entraiva o andamento dos processos, desorganiza o cartório e, quando às vésperas da audiência, constitui uma grande desconsideração às testemunhas, as quais, vindo de lugares distantes, perdendo dias de trabalho, fazendo sacrifício, recebem depois no cartório a decepcionante informação de que a audiência não se realizará e que aguardem nova convocação. Só nos casos de comprovada força maior é que a transferência poderá ser deferida.

15. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz procederá de acordo com o disposto nos arts. 218, 219, 453 e 455, § 1º, do C.P.P. Não condescender, porque a condescendência em demasia poderá ser confundida com fraqueza ou falta de autoridade e de futuro poucos os que atenderão aos chamados judiciais.

16. O esclarecimento da fôlha de antecedentes criminais, que visa, sobretudo, a fixar a reincidência, deve ser providenciada logo que o juiz recebe a denúncia ou, no mais tardar, em seguida ao interrogatório. A praxe de providenciar-se sómente após o encerramento da instrução, se o pedido é feito a outra comarca, retarda o julgamento por muito tempo, o que representa uma irregularidade, tanto mais grave quanto tratar-se de processo de réu pré so.

17. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz verificará se está formalmente perfeito e se a prova configura al-



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

guma infração penal, mesmo que não seja a nele capitulada; se o su-
to reessentir-se de formalidade essencial ou não configurar delito,
relaxar a prisão.

18. No caso de anulação do auto de flagrante, decretar imediatamente, quando couber, a prisão preventiva do indiciado.

19. O despacho que decretar a prisão preventiva será sempre fundamentado: nos casos de obrigatoriedade, isto é, nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos, a fundamentação cinge-se à prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, ressalvada a recomendação consignada no item 22; nos casos do art. 313, além desses requisitos, deve o juiz esclarecer o motivo da sua conveniência ou necessidade. Note-se o seguinte: "Quando o Código, no seu art. 311, exige, para o efeito da prisão preventiva, "prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria", quer significar, sem dúvida alguma, que, se para a imputação da autoria bastam indícios capazes de gerar, não plena certeza, mas fundada ou razoável suspeita, é indispensável, quanto à existência do crime, a presença de elementos probatórios que excluam qualquer hipótese plausível de inexistência do crime" (ac. do S.T.F., in Arq. Judiciário, vol. 117/18).

20. O que se deve levar em conta, para a decretação da prisão preventiva compulsória, não é a soma das penas por mais de uma violação da lei penal, mas o máximo da pena cominada na lei, considerada isoladamente.

21. Ainda quanto à prisão compulsória, a jurisprudência dos tribunais, inclusive o Pretório Excelso, é no sentido de que "o máximo da pena que autoriza a medida deve ser verificado *"in abstracto"*, sem influência de modificações estranhas à tipificação do delito". Assim, por exemplo, "no crime de estupro, cujo máximo da pena, *"in abstracto"*, é de oito anos de reclusão, não se leva em conta o aumento de quarta parte, previsto no art. 226, condicionalmente e independentemente da tipificação do delito" (ac. do S.T.F., "Binestrália", ano I, pág. 112).

22. Nos casos em que a classificação do delito possa comportar alguma dúvida - por exemplo: tentativa de homicídio, onde a prisão é obrigatória, ou ferimento grave, em que é facultativa - é recomendável, desde que os autos forneçam elementos suficientes, que o juiz, mesmo que entenda provada a tentativa, manifeste-se sobre a conveniência ou necessidade da medida, nos termos do art. 313. A cautela se explica porque, em havendo impetração de



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

habeas corpus, se o Tribunal inclinar-se pela segunda hipótese - férimento grave - o despacho poderá ser mantido pelo fundamento do art. 313. O Egrégio Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do desembargador Belisário Ramos, assim decidiu: "... é de fazer notar que os autos prestam elementos ante os quais ao juiz seria possível aplicar a medida na sua forma facultativa, o que poderia ter sido considerado na fundamentação do despacho, sem que para isso se visse obrigado a pesquisar, no mesmo despacho, fundamentos que, por ilação, lhe facultasse considerar que o juiz de primeira instância, em atendidas as circunstâncias dos autos, assim haveria de aplicara medida, caso não a admitisse como impositiva. Iai a conclusão de ser sempre aconselhável que, nos casos de prisão preventiva, ainda quando compulsória, e desde que os autos forneçam elementos suficientes, o juiz adiante no despacho fundamentos pelos quais haveria de aplicar a medida como facultativa se não fosse por considerá-la obrigatória" (habeas corpus n. 4.113, da comarca de Santa Cecília).

23. Anotar, outrossim, que a prisão preventiva sómente pode ser decretada se tratar-se de crime; na hipótese de contravenção, ainda que inafiançável, dita medida é incabível (Espíno-la Filho, "Comentários ao C.P.P.", vol. 3º, n. 625).

24. A denúncia deverá conter os requisitos declarados no art. 41. Ainda sobre a denúncia, ressalte-se o seguinte: pelo fato de exceder o prazo legal, o promotor público, embora sujeito à penalidade do art. 801, não perde a competência para oferecê-la. No entanto, se escoado o prazo fixado no art. 46, a denúncia, por inércia do Ministério Público, não foi apresentada, poderá a parte ofendida movimentar ação subsidiária, nos termos do art. 29. Arquivado o inquérito, a situação é diferente: na conformidade da orientação jurisprudencial, incabe, nesse caso, ação subsidiária. "Só - quando há inércia do Ministério Público é que se admite a iniciativa da parte, em sua substituição. Requerido o arquivamento pelo promotor, com o deferimento do juiz, não cabe ação privada para reviver procedimento cuja iniciativa é do Ministério Público" (ac. do S.T.P., 1ª Turma, in R. Trim. de Jurisprudência, vol. 34/419).

25. A portaria inicial do processo sumário, conforme diversas decisões da Câmara Criminal do nosso Tribunal de Justiça, conterá os mesmos requisitos da denúncia. A portaria da autoridade policial, determinando, não a instauração do aludido processo, mas a simples abertura do inquérito policial, não satisfaz. "Quando o art. 533, do C.P.P., determina que, "na portaria que der início ao processo, a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

para se ver processar até o julgamento final e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três; não está evidentemente dispensando os requisitos da demíncia, mas tão somente acrescentando aqueles que a demíncia não pode conter e que são a ordem de citação e a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número fixa em três" (*Jurisprudência*, vol. de 52/283).

26. Quando ocorre conexão entre crime e contravenção, deve esta ser também objeto da demíncia, por força da regra da unidade do processo e julgamento, consubstanciada no art. 79 do C.P.P.

27. O interrogatório do réu, que será sempre precedido da observação determinada no art. 186, é termo essencial do processo. Mesmo depois da fase própria, ainda depois de exarada a sentença recorrível, se o réu revel fôr preso, ou comparecer espontaneamente ou em virtude de intimação, o juiz, a teor do art. 185, deverá interrogá-lo. Enquanto a sentença não transita em julgado, deve entender-se que o processo ainda está em curso, aplicando-se, portanto, o referido art. 185.

28. A citação por edital deverá observar todos os requisitos do art. 365, do C.P.P., e somente será determinada depois que o oficial de justiça esgotar todos os meios ao seu alcance para a citação pessoal e assim o certificar no mandado citatório.

29. Embora do inquérito conste que o réu se encontra foragido e não tem domicílio conhecido, não pode ele ser citado por edital antes de expedido mandado de citação pessoal e antes que o oficial de justiça certifique a sua ausência.

30. Na comarca da Capital, o edital de citação será publicado no Diário da Justiça. Nas do interior, "a publicação do edital só é necessária quando existe periódico local" (ac. da 2ª Turma do S.T.F., D.J.U. de 1-3-67). Mesmo assim, se o jornal não publicar gratuitamente e o juizo não dispuser de verba própria, o que será certificado nos autos, fica dispensada a publicação, bastando a afixação à porta do edifício onde funciona o juizo (ac. do T.P.R., confirmado pela 2ª Turma do S.T.F., in Rev. Trimestral de Jurisprudência, vol. 39/21). A publicação no Diário da Justiça, salvo na Capital, é completamente desnecessária e muitos embargos causam à boa marcha dos processos, pois muitas vezes é feita tardeamente e deve então ser repetida.

31. Ainda no tocante à citação por edital, cumprir o que dispõe o parágrafo único do art. 365. No caso somente de afiação deve constar dos autos cópia do edital, sem o que não se poderá



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

verificar se foram atendidas as exigências do art. 365.

32. Na citação por edital, entre a data da afixação ou da publicação (n. 31) e a do interrogatório do réu terá que mediar o prazo legal (arts. 362, 364 e 366). "Só depois de decorrido esse prazo é que se pode considerar feita a citação. O dia do comparecimento não pode estar compreendido no prazo" (ac. do S.T.F., in D.J.U. de 23-6-65). Exemplo: na hipótese do art. 362, se o edital for publicado no dia 1º, o interrogatório não deverá ser realizado antes do dia 17. Há opiniões que sustentam que o dia da publicação também se conta, e então o interrogatório poderia ser feito no dia 16. Por medida de prudência, porém, é aconselhável seguir o primeiro critério.

33. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, nos termos do art. 261, do C.P.P., será processado ou julgado sem defensor. Sendo menor, o juiz dar-lhe-á curador, que deverá estar presente ao interrogatório, o que ficará consignado no auto respectivo.

34. Nos processos sumários iniciados mediante auto de flagrante, a assistência do defensor dar-se-á, quando possível, já na própria lavratura do flagrante. "Quando não fôr possível a assistência do defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade" (arts. 532 e 261, do C.P.P.; art. 1º, § 3º, da lei n. 4.611, de 2-4-65). Se o acusado fôr menor, assinala Espinola Filho, em hipótese alguma pode ser dispensada a intervenção do curador, pois o art. 262 do Código é categórico (Comentários ao C.P.P., vol. 5º, n. 1.028).

35. A defesa do réu deve ser efetiva, não bastando a simples nomeação de defensor ou curador. Acordâos sem conta se têm manifestado pela nulidade do processo quando a defesa se omite.

36. Se o defensor dativo ou o curador deixar, injustificadamente, de apresentar defesa prévia ou alegações finais, ou por outra forma manifestar indiferentismo pela defesa do acusado, é de prudência que se o substitua, abrindo-se prazo ao novo nomeado, não só no interesse do réu como para que não venha o fato a ser interpretado como cerceamento de defesa, ensejando a anulação do processo.

37. Os exames periciais serão realizados por dois peritos, no mínimo. Consoante a súmula n. 361, "no processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito".

38. O pedido de exame psiquiátrico sómente será atendido "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado"



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

(art. 149, do C.P.P.). Verificando o juiz que se trata de mero expediente protelatório, contrário à evidência, indeferirá o exame. Se o juiz fosse sempre obrigado a deferí-lo, observa Hélio Tornaghi, não seria um requerimento mas uma imposição.

39. A inquirição testemunhal deve fazer-se segundo o que dispõe o art. 203. É errado consignar no termo de depoimento que ela se reportou a outro, anteriormente prestado no inquérito. Isto revela certa displicência e pouco interesse pelo esclarecimento da verdade. Se há necessidade de ouvir a testemunha em juízo, não tem sentido contentar-se o juiz com a confirmação do dito antes, perante a polícia. Nem mesmo é recomendável ler à testemunha, no início da inquirição, o depoimento policial, porque isso, psicologicamente - por comodidade ou para não cair em contradição - poderá induzi-la a confirmar o que disse antes, mesmo que não exprima a verdade ou contenha pontos que devam ser retificados.

40. Ouvir, sempre que possível, a vítima, máxime nos processos por delitos sexuais, onde a palavra da mesma é quase sempre de importância fundamental para o julgamento da causa.

41. Nos crimes contra os costumes, embora "a provada miserabilidade não resulte apenas e necessariamente do atestado policial e pode ser feita em qualquer fase do processo, antes de proferida a sentença", é conveniente que o inquérito policial já venha instruído com o atestado de pobreza (art. 32, § 2º, do C.P.P.).

42. A promiscuidade do réu se condiciona ao convencimento pelo juiz da existência do crime e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, devendo o juiz dar os motivos do seu convencimento. No caso de absolvição sumária, o juiz recorrerá de ofício (art. 411); no de impromiscuidade (art. 409), incabe o recurso oficial.

43. A absolvição sumária, segundo jurisprudência pacífica, importa em revogação da prisão preventiva, devendo o acusado ser posto em liberdade e aguardar sólto o julgamento do recurso, qual quer que seja a acusação. Na impromiscuidade, aplica-se o disposto no art. 584, § 1º, comb. com o art. 596, ambos do C.P.P.: "O recurso não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos". Esta é a orientação até agora seguida, pacificamente, pelo nosso Tribunal. O Poder Judiciário também assim decidiu em vários casos (R.F., vol. 192/293; Rev. Trim. de Jurispr., vol. 34/18); todavia, no habeas corpus n. 42.160, as opiniões dividiram-se, entendendo vários Ministros que, impromiscuidado, o réu deve ser posto



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

em liberdade: a controvérsia não chegou a ser decidida, sendo a ordem concedida por outro fundamento (Rev. Trim. de Jurispr., vol.34/178).

44. Nos recursos "ex officio", aguardar sempre que decorra o prazo do recurso voluntário, antes da remessa dos autos ao Tribunal.

45. O libelo sómente pode ser recebido se estiver de acordo com a pronúncia e os preceitos legais (arts. 417 e 418, do C.P.P.), fazendo-se necessário, para isso, que seja examinado com toda a atenção.

46. A revisão da lista de jurados será feita, anualmente, no mês de novembro. Em seguida à lista geral, se fôr necessário, lançar-se-á, no mesmo livro, o rol dos jurados suplentes, que serão escolhidos dentre os nomes da lista geral, colocando-se as cédulas em urna própria (art. 441, do C.P.P.). A revisão do alistamento será comunicada ao presidente do Tribunal de Justiça e ao corregedor geral.

47. Para a instalação das sessões periódicas do Tribunal do Júri basta o comparecimento de pelo menos 15 jurados. Comparecendo esse mínimo, o juiz declarará aberta a sessão, dando início imediato ao julgamento marcado (art. 442, do C.P.P.). Tratando-se de único ou do último julgamento, não é preciso o sorteio suplementar, diligência que só é obrigatória quando a reunião, não sendo a única, não é também a última. "O sorteio dos suplentes se faz para os subsequentes julgamentos da sessão periódica, a fim de que estejam sempre sorteados 21 jurados. Tanto é assim que o art. 447, do Código Processual manda que o presidente coloque na urna apenas as cédulas relativas aos jurados presentes" (ac. da Câm. Criminal do T.J. de Santa Catarina, "Jurisprudência", vol. de 57/106).

48. Observem os ers. juízes o disposto no art. 64, da Lei de Organização Judiciária: "Terminada a sessão do Júri, o seu presidente fará publicar por edital a lista dos jurados faltosos e determinará as providências necessárias à cobrança das respectivas multas e à aplicação das sanções estatutárias aos servidores públicos e autárquicos faltosos". Nos termos da lei, "serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do Júri, sem motivo justificado" (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Federais, arts, 211 e 232; Estatuto dos Funcionários do Estado, art. 287; Código Municipal de Florianópolis, art. 1.557). Uma das consequências da pena de suspensão é a perda do direito à licença prêmio.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

49. Na organização do questionário para os julgamentos pelo Júri, tenha o juiz na máxima atenção as prescrições da lei processual e as recomendações da Câmara Criminal, constantes dos acórdãos publicados na "Jurisprudência".

50. O escrivão, de cada sessão de julgamento do Tribunal do Júri, lavrará, em livro próprio e dentro do prazo de 48 horas (art. 799), a ata respectiva, que será assinada pelo juiz e pelo órgão do Ministério Pùblico. Uma cópia dessa ata ficará no processo.

51. As sentenças hão de ser convenientemente fundamentadas, na forma dos arts. 381 e 387, inclusive nos julgamentos pelo júri, salvo quanto às conclusões que resultarem das respostas aos quesitos (art. 493). Se houver condenação, não basta, na aplicação da pena, a referência genérica às circunstâncias do art. 42, mas sim examiná-la uma a uma, de modo a se alcançar, tanto quanto possível, uma perfeita individualização da pena.

52. Para verificação da reincidência, é de rigor que o novo delito tenha sido praticado depois de passada em julgado a sentença condenatória pelo delito anterior. Sem esta prova, que deverá constar de certidão do cartório competente, a agravante não poderá ser reconhecida, não valendo a atestaçao de que a pena foi cumprida e não a surprendo a própria confissão do réu.

53. O sêlo penitenciário foi extinto pelo art. 14, do decreto-lei n. 34, de 18-11-66, que revogou o decreto-lei n. 1.726, de 1º de novembro de 1939. As multas penais, que dantes eram pagas em sêlo penitenciário, doravante o serão mediante guia de recolhimento à alfândega, onde houver, ou às coletorias federais, constando da guia a lei referente ao recolhimento (decreto-lei n. 34, art. 14, §1º). Nas sentenças criminais não haverá mais condenação em sêlo penitenciário.

54. Sómente nas ações intentadas mediante queixa é que o andamento dos feitos ou dos recursos neles interpostos depende do pagamento de custas. É ilegal, nas ações públicas, a exigência de depósito prévio de custas para audiência de testemunhas de defesa.

55. O juiz, nas sentenças condenatórias em que cai ba o "sursis", se satisfeitos os pressupostos objetivos previstos na lei, deverá promunciar-se sobre o aludido benefício, concedendo-o ou denegando-o. Constitui falta de técnica e puro desperdício de tempo transferir o exame da matéria para despacho posterior.

56. Não sejam as sentenças sómente rubricadas, e sim regularmente assinadas pelos magistrados que as proferem. Tratando-se de sentença datilografada, serão rubricadas pelo juiz todas as



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

fôlhas, devendo a última ser assinada pelo mesmo (art. 381, n. VI). A lei exige que o juiz lance sua assinatura, não bastando a simples rubrica.

57. Na intimação das sentenças cumprir o que dispõe o art. 392 e parágrafos, do C.P.P. "Para que haja intimação regular do réu, é necessário se torna tome êle conhecimento integral da sentença condenatória" ("Jurisprudência", vol. de 63/140). E mais: "A intimação da sentença a réu preso na Penitenciária do Estado, há de ser feita em seu inteiro teor, fazendo-se por precatória, quando fôr o caso. Devolvida a precatória e junta aos autos, aguardar-se-á em cartório o prazo de cinco dias para o devido recurso de apelação" ("Jurisprudência", vol. de 57/40). Repetidamente acontece que pedidos de revisão criminal são indeferidos "in limine" porque a sentença revisanda não foi regularmente intimada e, por consequência, não transitou em julgado.

58. O mandado de prisão deverá conter os requisitos do art. 285, parágrafo único, do C.P.P. e será passado em duplicata (art. 286). Quando a prisão requisitada à polícia não fôr executada dentro de prazo razoável, deve o processo ir à conclusão do juiz para que determine novas providências necessárias à captura do réu.

59. Nas hipóteses especificadas no art. 295, do C.P.P., se não houver na localidade estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade e as circunstâncias do crime, poderá autorizar a prisão domiciliar, nos termos da lei n. 5.256, de 6-4-67. Tenha-se porém em vista que o regime de prisão domiciliar só é permitido nos casos do art. 295 e enquanto a sentença condenatória não tiver passado em julgado. Com o trânsito em julgado, deverá, ressalvado o disposto na legislação relativa aos militares, ser expedida ordem para a imediata remoção para prisão comum (art. 675, § 2º, do C.P.P.).

60. Ordenar o confisco das armas, dos instrumentos e dos produtos de crimes, nos termos do art. 100, do C.P. e consequente decretação da perda em favor da União (art. 74, II, do C.P., art. 122, do C.P.P.), e outras medidas discriminadas nos arts. 120, § 5º, 122 e parágrafo único, 123, 124 e 133 e parágrafo único, do C.P.P.

61. Ao ser encaminhado o sentenciado à Penitenciária, acompanhá-lo a carta de guia, que conterá os requisitos do art. 676. O diretor do estabelecimento passará recibo, que será junto ao processo. Da carta de guia e dos seus aditamentos se remeterá cópia ao Conselho Penitenciário e ficará sempre uma cópia nos autos.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

62. Os pedidos de livramento condicional sejam processados com a preferência que a lei concede às questões referentes aos réus presos. O sentenciado que pleiteia o livramento condicional tem direito a que o processo tramite rapidamente, sem delongas ou atrasos desnecessários, tanto mais censuráveis quanto causados pela própria autoridade judiciária.

63. As condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade do livramento serão verificados pelo Conselho Penitenciário, a cujo parecer não ficará, entretanto, adstrito o juiz. O parecer do Conselho, ressalvado o preceito do art. 717, opina Espírito Filho, é sempre indispensável, mesmo quando cumprida a pena em cadeia de interior. "Parece-nos caiba ao próprio Conselho, no indispensável parecer, afirmar a impossibilidade de concluir sobre o caso, por falta de dados, não devendo o juiz, "motu proprio", considerar inócuo tal parecer" (obra cit., vol. 8, n. 1.485). O caso não se confunde com o de indulto, onde o Código não exige prévio parecer do Conselho Penitenciário.

64. A sentença indeferitória do livramento condicional será regularmente intimada ao sentenciado. Se este encontrar-se preso em estabelecimento localizado noutra comarca, a intimação far-se-á mediante precatória. A intimação por meio de ofício ao diretor do presídio não tem apôlice na lei.

65. Escoado o prazo do livramento condicional, sem revogação, cumpre ao juiz da execução julgar extinta a pena privativa da liberdade (art. 733, do C.P.P.).

66. As informações ao Tribunal, em caso de habeas corpus, devem ser prestadas imediatamente. A demora em fornecê-las importa em desatenção ao Tribunal e é causa, muitas vezes, do prolongamento de prisões ilegais.

67. Exigir o cumprimento do previsto na 2ª parte do § 12, do art. 150, da Constituição Federal: "A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal".

68. Inspecionar uma vez por mês, pelo menos, as cadeias públicas da comarca, ouvindo os presos, verificando as condições de higiene das mesmas, fiscalizando a alimentação, etc. No livro próprio o juiz registrará a sua visita e as recomendações que fizer. Constatando maus tratos ou outras irregularidades que reclamem providências especiais, tomar as medidas ao seu alcance e comunicar à Corregedoria Geral da Justiça.



B
p. 16 do Proc. n° 9/67

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

69. Exercer as funções de corregedor, na respectiva comarca ou vara, segundo o art. 455 e parágrafos, da Lei de Organização Judiciária. A correição estende-se à polícia judiciária (art. 449), cumprindo ao juiz verificar se existem nas delegacias ou subdelegacias de polícia inquéritos paralizados, se são feitos acôrdos em crimes de ação pública, se outros abusos foram ou são praticados no setor respectivo, providenciando em cada caso na forma da lei.

70. Remeter, mensalmente, o mapa estatístico a que se refere o art. 483, da citada Lei de Organização. Enquanto não o fizer, o juiz não poderá entrar em gozo de férias ou licença-prêmio, nem figurar em listas de merecimento.

71. O juiz não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de sua decisão processos criminais de réus presos, conclusos para julgamento. Antes de entrar em férias deverá prestar informação ao presidente do Tribunal a respeito (art. 261).

72. Atendam os srs. juízes para o art. 119, da nova Constituição Federal, que regula a competência dos juízes federais.

73. Atender, outrossim, a que de acordo com o art. 3º, do decreto-lei n. 2, de 14-1-66, compete à Justiça Militar o processo e julgamento das infrações ao art. 2º, do citado diploma legal, bem como dos crimes contra a economia popular referidos na lei delegada n. 4. Com relação aos demais crimes contra a economia popular, a competência da Justiça Estadual não sofreu alteração.

74. Aos menores de 18 anos de idade, pela prática de fatos definidos como infrações penais, aplicam-se as medidas previstas na lei n. 5.258, de 10-4-67. O juiz funciona nesses processos não como juiz criminal e sim como juiz de menores.

75. Examinar a incidência da lei n. 4.898, de 9-12-65, que "regula o direito de representação e o processo de responsabilidade, nos casos de abuso de autoridade".

76. Cumprir, finalmente, no que não estiver revogado, as disposições do art. 118, da Lei de Organização Judiciária.

V. LIVROS DO CARTÓRIO

São recomendados os seguintes livros:

- a) registro geral de feitos;
- b) registro de inquéritos recebidos;
- c) protocolo de audiências, facultado o sistema de fôlhas soltas (art. 476 e parágrafo, da Lei de Organização Judiciária);
- d) registro de sentenças (art. 389, do C.P.P.);



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- e) fianças criminais (art. 329, do C.P.P.);
- f) rol dos culpados (art. 393, II, do C.P.P.);
- g) registro de "sursis" (art. 709, do C.P.P.);
- h) alistamento e sorteio dos jurados, podendo ser desdobrado (arts. 427 e 439 a 441, do C.P.P.);
- i) atas do Tribunal do Júri (arts. 494 e 495, do C.P.P.);
- j) carga para o juiz, promotor, advogado e outros, permitido o desdobramento, a critério do juiz (art. 149, IV, da Lei de Organização Judiciária);
- k) carga e descarga de mandados para os oficiais de justiça (nas comarcas ou varas de mais movimento);
- l) carga e descarga de armas e objetos apreendidos;
- m) visitas e correções (art. 461, da Lei de Organização Judiciária);
- n) classificadores ou pastas de ofícios, provimentos, etc.;
- o) protocolo de correspondência.

"Omissis" ...

Florianópolis, 6 de junho de 1967.

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA